Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 145 - Doc. 1977/65

Artigo 1º - Tôdas as edificações que, de modo geral, se enquadrarem nos seguintes característicos:

a - edifícios com mais de 3 pavimentos;

b - edifícios destinados ao comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, com temperatura de ignição espontânea inferior a 500ºC (quinhentos gráus Celsius);

c - garagens coletivas, oficinas mecânicas e postos de lubrificação e lavagem de automóveis;

d - prédios destinados a cinemas, teatros, clubes sócio-recreativos e locais de reuniões públicas de mais de 100 (cem) pessoas.

Deverão adotar, obrigatòriamente, medidas contra incêndios aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 2º - Os projetos de obras previstas no artigo anterior deverão ser, obrigatòriamente, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, sediado na cidade de Santos.

§ Único - Ao pedido da "Carta de Habitação" deverá ser anexado um atestado do Corpo de Bombeiros, declarando que as instalações anti-incêndios foram executadas de acôrdo com as exigências daquela Corporação.

Artigo 3º - Nos edifícios já existentes, em que se verifique a necessidade de ser feita - em benefício da segurança pública - a instalação contra incêndios, a Diretoria de Obras intimará os responsáveis, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros.

§ Único - Se dentro do prazo fixado, que será no máximo de - 120 (cento e vinte) dias, não fôr colocado o prédio dentro das exigências da presente lei, a Diretoria de Obras embargará o seu funcionamento até que seja sanada a irregularidade.

j.

Mod. C-4 10 000 - 8/65

Proc. 269/65

Artigo 4º - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, em rigoroso estado de - conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, fiscalizá-las em qualquer momento e submetê-las a provas de eficácia.

§ Único - No caso de não cumprimento das exigências relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de - Bombeiros, a Diretoria de Obras providenciará a conveniente intimação dos responsáveis, interditando as instalações, no caso de não atendimento no prazo concedido, até liberação por parte daquela - Corporação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer outras referentes ao mesmo assunto.

Sem outro particular para o momento, valho-me do - ensejo para reafirmar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

a)Dr.Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal."

j.